

RESOLUÇÃO N.º 251/00

SESSÃO DE 13/06/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2000/98 AI 1/9805367

RECORRENTE FERRALP FERROS ALUMINIO E PNEUS LTDA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - OMISSÃO DE COMPRAS.

Infração apontada através de análise financeira. Descaracterizada a infração apontada na inicial, tendo em vista o contribuinte haver comprovado receita superior as despesas efetuadas no período. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Feito fiscal julgado **IMPROCEDENTE** por votação unânime.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração em apreço, uma omissão de vendas por parte do contribuinte acima identificado, relativo a uma análise financeira realizado durante o exercício de 1995.

Os autuantes anexam aos autos, os demonstrativos do levantamento realizado juntamente com as cópias dos atos administrativos referente a ação fiscal.

A atuada ingressa com defesa em que pugna pela nulidade da ação fiscal e pela improcedência, por não possuir o trabalho fiscal elementos que justifique o feito, já que o agente ignorou os elementos essenciais da contabilidade comercial, citando inclusive decisões deste Órgão que tratam de casos semelhantes.

A julgadora singular decide pela procedência do feito fiscal, entendendo haver ficado comprovado através do demonstrativo da conta financeira, a venda de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal.

A atuada apresenta recurso à decisão singular, acrescentando à defesa inicial, elementos relativos ao seu faturamento durante o ano de 1995, anexando cópias dos documentos de arrecadação municipal referente ao ISS, valor este que somados as suas vendas, ultrapassa as despesas efetuados no exercício fiscal, inexistindo dessa maneira a pretensa diferença como apontado pelos fiscais. Ao final pede a Improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral, sugere a reforma da decisão singular por entender que o demonstrativo financeiro requer elementos relativos a todos os ingressos e desembolsos de numerário, de modo a alcançar o objetivo do lançamento. Observa sobre o fato de que a não existência desses dados, torna frágil a análise financeira para comprovar a omissão apontada no auto de infração.

0

VOTO DO RELATOR

O lançamento de crédito tributário oriundo do presente processo, diz respeito a uma omissão de vendas proveniente da análise financeira da empresa autuada, em que os autuantes apenas demonstraram as aquisições e despesas no anexo constante dos autos, tendo como contrapartida o valor das vendas realizados no período, apresentando tal fato a diferença apontada no auto de infração.

A análise financeira de uma empresa, requer cuidados elementares na sua elaboração. Para que se possa alcançar os objetivos de um lançamento de crédito, tem-se que examinar toda a documentação fiscal e contábil da empresa, seus desembolsos de numerário e todos os valores de faturamento, como também, os saldos iniciais e finais da conta caixa/bancos, etc.

Ocorre que a empresa em seu recurso, indica e comprova através de farta documentação, haver prestado serviços no exercício fiscal fiscalizado, valores estes que deveriam constar do levantamento fiscal, já que se tratava de uma análise financeira e somados aos valores referentes as vendas do período.

Os dados apresentados pela recorrente, com relação ao seu faturamento referente o exercício fiscalizado, ultrapassa as despesas do mesmo período, fato este devidamente comprovado através da Declaração de Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, como também os pagamentos efetuados à Secretaria de Finanças do Município, provando com referida documentação a descaracterização do ilícito apontado pelos autuantes.

Isto posto e por não restar dúvidas quanto ao correto procedimento da reclamante no sentido da decretação de improcedência da ação fiscal, é que voto para conhecer do recurso voluntário, dar-lhe total provimento e reformar a decisão condenatória prolatada pela instância primária, julgando **IMPROCEDENTE** o presente feito.

É o voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **FERRALP FERROS ALUMÍNIOS E PNEUS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória prolatada pela Instância singular, julgando totalmente **IMPROCEDENTE** o presente auto de infração. Ausente da votação o Conselheiro Amarílio Cavalcante Junior


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 13 de 07 de 2000.



Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Raimundo Azeu Moraes
Conselheiro


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador